

34ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2015.0000426063

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0000249-33.2005.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que é apelante/apelado ROBERTO CARLOS NININ DE VITO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante JOSÉ FÁBIO BENELLI e Apelado BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS.

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) e ANTONIO TADEU OTTONI.

São Paulo, 17 de junho de 2015. Soares Levada **RELATOR** Assinatura Eletrônica



34ª Câmara de Direito Privado

FÓRUM DE SERTÃOZINHO – 2ª Vara Judicial

APTE/APDO: ROBERTO CARLOS NININ DE VITO

APTE/APDO: JOSÉ FÁBIO BENELLI

APELADO: BRADESCO AUTO/RÉ COMPANHIA DE SEGUROS

VOTO Nº 27834

Indenizatória de danos materiais e morais decorrente de acidente de trânsito. Sentença parcialmente procedente, reconhecidos os danos morais. Inexistência de incapacidade permanente que justifique pensão vitalícia. Danos estéticos configurados. Minoração dos danos morais. Apelos parcialmente providos.

1. Trata-se de ação indenizatória moral e material decorrente de acidente julgada parcialmente procedente e improcedente a denunciação à lide. Em razões de apelação o autor alega que o percebimento de benefício previdenciário não afasta a pensão vitalícia requerida, protesta pela condenação do réu em danos estéticos, majoração dos danos morais arbitrados e incidência de juros e correção



34ª Câmara de Direito Privado

monetária a partir da data do acidente. Sem preparo, regularmente. O réu requer sejam afastados os danos morais ante a culpa exclusiva do autor e de terceiros no acidente, a ausência de sequela e invalidez do autor e , alternativamente, a minoração dos danos morais. Preparos regulares. Contrarrazões pelos respectivos improvimentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

2. Os recursos serão parcialmente providos.

A dinâmica do acidente é clara: "O autor trafegava com sua moto pela Avenida Afonso Trigo, quando, no cruzamento com a rua Rodolpho Sverzut, teve seu trajeto interceptado pelo automóvel do réu, o que fez com que caísse da moto, gerando ferimentos." (fl. 499).

Em r.sentença, proferida pela Dr^a Mayra Callegari Gomes de Almeida, condenou-se o réu ao pagamento de danos morais arbitrados em R\$ 20.000,00 - negados os pedidos de pensão vitalícia, danos materiais e estéticos – e julgou-se improcedente a denunciação à lide uma vez que o contrato de seguro excluía expressamente a cobertura de danos morais.

Caberia ao autor demonstrar cabalmente que, em decorrência do acidente veicular, estaria total/parcial e permanentemente incapacitado para exercer atividade laborativa. Neste aspecto o laudo pericial é claro: "Após análise do exame clínico e complementar nota-se a relação de nexo causal do estado atual do periciando com acidente, sofrido em 2004 e com o tratamento que recebeu. Foi submetido ao tratamento cirúrgico, por três vezes, osteossíntese de rádio e estabilização ulnar distal. Atualmente o periciando não apresenta sinais de lesão e/ou incapacitação



34ª Câmara de Direito Privado

funcional, e de sequelas que levem a alguma invalidez total e/ou parcial, temporária e/ou definitiva". (fl. 286, grifei).

Não obstante o laudo pericial desfavorável, o autor recebeu auxílio-doença (fl. 21) — benefício concedido ao segurado incapacitado total e **temporariamente** de exercer sua atividade laborativa; portanto, nada a justificar a concessão de pensão vitalícia.

Com relação ao dano estético sofrido, tem-se que não precisa ser desfigurante para ser passível de indenização, tampouco é necessário que a pessoa dependa economicamente de sua imagem. O perito constatou que o autor possui cicatriz cirúrgica no antebraço esquerdo decorrente do acidente (fl. 285), razão pela qual se tem como razoável o valor de R\$ 5.000,00 a título de danos estéticos.

Pertinente esclarecimento acerca da compatibilidade entre condenação de reparação por danos morais e estéticos, o que hoje é sedimentado, pacificado, sendo que os danos morais e os estéticos são autônomos e cumulativos, do que é resposta definitiva jurisprudencial a Súmula 387 do STJ, ao dispor que "É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral", como já o era a cumulação do dano material e moral (STJ, Súmula 37).

Quanto ao valor arbitrado a título de danos morais, tem-se que a r. sentença guerreada comporta modificação, o que resultará em parcial provimento ao inconformismo do réu.

No que diz respeito ao valor indenizatório moral, MARIA HELENA DINIZ conclui seu estudo da seguinte maneira: "Na quantificação do dano moral, o arbitramento deverá, portanto, ser feito com bom senso e moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à gravidade da ofensa, ao nível socioeconômico do lesante, à realidade da



34ª Câmara de Direito Privado

vida e às particularidades do caso *sub examine*" (O problema da liquidação do dano moral e dos critérios para a fixação do "quantum" indenizatório. In: Atualidades Jurídicas 2, Ed. Saraiva 2001, p. 266/267).

A reparação moral apresenta natureza punitiva e compensatória, à maneira dos "punitive damages" norte-americanos, de onde proveio a influência do artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal.

Dá-se a resposta à sociedade a cada caso, inibindo e desestimulando-se a prática ofensiva, a título de exemplo a ser seguido - daí serem também chamados de "exemplary damages" tal tipo de indenização. Não é preciso que a conduta seja particularmente ultrajante: basta a ofensa aos direitos da personalidade que justificam a reparação moral.

Por tudo o que foi explanado acima, tem-se como razoável e proporcional ao dano causado a fixação da indenização no valor de R\$ 10.000,00, minorando-se o valor arbitrado pelo d. juiz monocrático.

A correção monetária dar-se-á pelos índices da Tabela Prática de Atualização do Tribunal de Justiça de São Paulo, desde a data da publicação deste acórdão, em conformidade com a Súmula 362 do STJ, já que a correção depende do prévio arbitramento do "quantum" indenizatório, neste momento reformado. Os juros de mora incidirão a partir da citação.

Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono.

3. Pelo exposto, dá-se parcial provimento aos apelos.

SOARES LEVADA



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 34ª Câmara de Direito Privado

Relator